



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 18/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE DOS TRABALHADORES DA SOFLUSA, SA, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação de 13 de Abril de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. (adiante SOFLUSA, SA). Este aviso prévio foi feito em conjunto pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, do Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, estando a mesma prevista para o dia 27 de Abril de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 13 de Abril de 2010, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), não tendo sido alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A SOFLUSA, SA apresentou proposta de serviços mínimos constante do Anexo III da acta da reunião do referido dia 13 de Abril de 2010, adiantando não prescindir da



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

#  
Luís

definição de serviços mínimos, visto *"estarmos perante uma greve geral do sector dos transportes, o que torna a habitual contratação de serviços alternativos, uma tarefa de extrema dificuldade, o que poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*. Pelo seu lado, os sindicatos, no pré-aviso de greve, aduzem que *"não se justifica a fixação de serviços mínimos (...)"* e que *"as organizações signatárias (...) e os trabalhadores assegurarão, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem."*

**3.** Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o Conselho Económico e Social procedeu às diligências legais necessárias à formação do Colégio Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;

Árbitro dos Empregadores: António Paula Varela.

**4.** O colégio arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no BTE n.º 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

**1.** Devidamente convocados pelo colégio arbitral, compareceram os representantes das partes interessadas no dia 20 de Abril de 2010, tendo procedido à apresentação das respectivas credenciais, que foram devidamente rubricadas e juntas aos autos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*h*  
*Adm*

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário fez-se representar pelo Senhor Joaquim Luís Seródio Correia, o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante pelo Senhor Albano da Rosa Rita, o Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra pelo Senhor Narciso André Serra Clemente, tendo o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca credenciado o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante para o representar.

A SOFLUSA, SA fez-se representar pelos Senhores Isidro Durão Heitor, António José dos Anjos Ferreira, Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires e Nuno Miguel Varela Bentes.

2. Das audições realizadas resultou que as partes mantinham, no essencial, as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 13 de Abril de 2010, tendo complementado essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do colégio lhes solicitaram.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A presente Arbitragem laboral obrigatória para definição de serviços mínimos insere-se na previsão do n.º 4 do art. 537.º do CT, porquanto a SOFLUSA, SA, integra o Sector Empresarial do Estado (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro).

Nos termos do n.º 1 do artigo 537.º do CT, "*em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades*".



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

**2.** A SOFLUSA, SA, exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, que, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Como relembra o artigo 530.º do CT, a greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, competindo a estes definir o âmbito dos interesses a defender por aquela. No exercício do direito à greve é, contudo, necessário salvaguardar igualmente o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como a liberdade fundamental de circulação, o direito ao trabalho, o direito ao ensino ou o direito à saúde, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

**3.** O colégio arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação da greve, que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto, podendo e devendo ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede, e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o colégio constatou que nas únicas situações em que anteriormente foram fixados serviços mínimos para as várias carreiras utilizadas pela SOFLUSA, SA, o período de pré-aviso de greve envolvia mais do que um dia ou reportava-se ao dia inteiro e, num caso, coincidiu mesmo com uma greve geral. Não é essa a situação do presente pré-aviso de greve, uma vez que este envolve apenas um período, em regra, de 3 horas por cada turno.

**4.** Em circunstâncias normais, dir-se-ia que o reduzido período temporal em que a presente greve é suposto produzir os respectivos efeitos e a existência de alternativas de transporte (desde logo, ferroviários e rodoviários) – ainda que não totalmente equivalentes – à disposição dos utilizadores que normalmente beneficiam dos serviços prestados pela SOFLUSA, SA (o transporte fluvial entre o Barreiro e o Terreiro do Paço e vice-versa) justificariam que se pudesse considerar não estarmos em presença de verdadeiras “necessidades sociais impreteríveis”. Neste contexto se situa uma abundante jurisprudência constante de colégios arbitrais anteriores.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

h  
adun

Verifica-se, contudo, que a greve em análise se insere num vasto conjunto de greves decretadas no sector dos transportes para o mesmo dia e espaço temporal que, na prática, inviabilizam eventuais alternativas para os normais utilizadores dos serviços prestados pela SOFLUSA, SA. O mesmo é dizer que, objectivamente, um número muito significativo desses utilizadores ficará ou poderá ficar, de facto, privado do exercício de direitos que as disposições constitucionais igualmente lhes conferem.

Da audição das partes e da análise da documentação a que este colégio arbitral teve acesso verifica-se que, em resultado da greve decretada, e não obstante a referida greve se limitar a 3 horas em cada turno, não se encontra assegurada a realização de qualquer transporte no trajecto Barreiro – Terreiro do Paço – Barreiro no período compreendido entre as 5h15 e as 10h30 (28) e entre as 17h00 e as 20h30 (22), tornando objectivamente impossível a deslocação entre as duas margens durante um lapso de tempo bastante significativo, facto agravado, como já se referiu, pela simultaneidade dos períodos de greve decretados em empresas do sector dos transportes que poderiam constituir uma eventual alternativa às carreiras normalmente asseguradas pela SOFLUSA, SA.

Justifica-se, pois, no entender deste colégio arbitral – a exemplo, aliás, do que foi decidido por outros colégios arbitrais relativamente a pré-avisos de greve no sector dos transportes para o mesmo dia 27 de Abril de 2010 – a definição de serviços mínimos que salvaguardem a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores das carreiras da SOFLUSA, SA, permitindo, em particular, aos que, em razão da sua condição social, deficiência, idade ou outros factores vêm especialmente limitado o exercício da sua liberdade de movimentos, funcionalmente acessória do exercício dos referidos direitos constitucionalmente protegidos, em particular, do direito ao trabalho.

Neste contexto, tendo em conta o número de transportes normalmente assegurado pela SOFLUSA, SA, o colégio arbitral entende adequado e proporcional que sejam



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

assegurados, no período da manhã, 4 transportes no sentido Barreiro – Terreiro do Paço e, no período da tarde, 3 transportes no sentido Terreiro do Paço – Barreiro.

### IV – DECISÃO

Por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

CARREIRA	HORÁRIOS	
	Manhã	Tarde
BARREIRO – TERREIRO DO PAÇO	05h45	--
BARREIRO – TERREIRO DO PAÇO	06h45	--
BARREIRO – TERREIRO DO PAÇO	07h45	--
BARREIRO – TERREIRO DO PAÇO	08h45	--
TERREIRO DO PAÇO – BARREIRO	--	17h30
TERREIRO DO PAÇO – BARREIRO	--	18h30
TERREIRO DO PAÇO – BARREIRO	--	19h30

Deverá igualmente ser assegurada pelas associações sindicais que declararam a greve a presença, em cada um dos horários abrangidos pela definição dos serviços mínimos, dos meios humanos necessários para permitir a prestação do serviço em condições de plena segurança das pessoas, equipamentos e instalações.

Deverá, ainda, dar-se cumprimento ao disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 22 de Abril de 2010

Árbitro Presidente   
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Ana Sisa)

Árbitro de Parte Empregadora   
(António Paula Varela)